

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Angelin)

Cria Área de Livre Comércio nos municípios de Tarauacá, Feijó e Jordão, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Tarauacá, Feijó e Jordão, todos no Estado do Acre, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º. O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km², envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Tarauacá – ALCT, de Feijó - ALCF e de Jordão - ALCJ, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Tarauacá – ALCT, de Feijó - ALCF e de Jordão - ALCJ todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º. As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Tarauacá – ALCT, de Feijó - ALCF e de Jordão - ALCJ serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4º. A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Tarauacá – ALCT, de Feijó - ALCF e de Jordão - ALCJ far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos

Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Tarauacá – ALCT, de Feijó - ALCF e de Jordão - ALCJ;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior, que adentre o país pela fronteira.

§ 2º. As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Tarauacá – ALCT, de Feijó - ALCF e de Jordão - ALCJ, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 3º. Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo:

b) a armas e munições de qualquer natureza;

c) a automóveis de passageiros;

d) a bebidas alcoólicas;

e) a perfumes;

f) ao fumo e seus derivados.

Art. 5º. As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio de Tarauacá – ALCT, de Feijó - ALCF e de Jordão - ALCJ estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º. A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

§1º. As mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos nos incisos VI do art.4.

§2º. O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

§3º. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 7º. Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do art. 4.

Parágrafo Único: ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º, os seguintes produtos:

- I – Armas e munições;
- II – Veículos de passageiros;
- III – Fumo e seus derivados.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10º. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 11º. O limite global para as da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados,

quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 12º. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio.

Art. 13º. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 14º. As isenções e benefícios da área de livre comércio serão mantidos pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da sua implantação.

Art. 15º. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos artigos 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 15.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2017.

ANGELIM
Deputado Federal
PT/AC